

PARECER Nº 94/2024

PROJETO DE LEI Nº 37/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe *“estabelece o regime de plantão anual de farmácia e drogarias e dá outras providências.”*

Recebida e publicada no quadro de avisos em 19 de novembro de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa estabelecer o regime de plantão anual de farmácias e drogarias sediadas no Município de Arinos, pelo sistema de revezamento, para atendimento ininterrupto à comunidade, aos sábados após às 12 horas, domingos, feriados e horários noturnos (art. 1º).

Em sua justificação, argumenta o autor que:

Há muito tempo, a população arinense tem solicitado o funcionamento de mais farmácias no regime de plantão, tendo em vista que somente uma farmácia fica aberta nos feriados e finais de semana.

Além disso, a depender da farmácia que esteja em plantão, fica muito distante para os moradores de determinada localidade se deslocar até ela. Assim, quando o plantão é feito por uma farmácia do centro da cidade, fica difícil para os moradores dos bairros Jardim Paulista e Crispim Santana se deslocarem até ela. Da mesma forma, quando o plantão é de uma farmácia do Crispim Santana, o deslocamento fica difícil para os moradores dos outros bairros da cidade.

Com duas farmácias em regime plantão, poderá diminuir a distância e facilitar o acesso dos moradores de todos aqueles bairros. Como é sabido, nos últimos dois anos a população arinense cresceu substancialmente, e, consequentemente, a demanda por medicamentos e outros itens vendidos em farmácia também aumentou.

Portanto, é de interesse público que haja o plantão por mais de uma farmácia no nosso Município.

O art. 2º do projeto de lei em tela estabelece a obrigatoriedade da abertura de pelo menos uma farmácia em regime de plantão, sendo facultativa a abertura de uma segunda. O §1º desse artigo dispõe que, para definição do plantão das farmácias, será levado em conta os bairros em que elas estão localizadas a fim de atender melhor às demandas dos moradores locais.

Já o seu art. 3º trata dos horários de atendimento no regime de plantão, que será feito de portas abertas das 12 horas às 20 horas, nos sábados; e das 7 horas às 20 horas, nos domingos e feriados; e de sobreaviso das 20 horas às 7 horas nos feriados e de segunda-feira a domingo.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 38 e do inciso XXIII do art. 8º da Lei Orgânica.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “*dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*”, “as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

A Lei Orgânica, em seu art. 8º, inciso XXIII, consigna que compete ao Município “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.”

A mencionada Súmula Vinculante nº 38, por sua vez, dispõe que compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Portanto, constata-se que a proposição em apreço está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Por fim, oportuno registrar que, atualmente, o regime de plantão das farmácias e drogarias é disciplinado no Município de Arinos pela Lei nº 515, de 10 abril de 1991, cuja revogação deve constar expressamente do projeto em exame. Para tanto, apresento, ao final deste parecer, uma emenda prevendo tal medida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 37, de 2024.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 37/2024

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 37, de 2024, o seguinte dispositivo:

“Art. Revoga-se a Lei nº 515, de 10 abril de 1991.”

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator